



<http://www.catalao.go.gov>
secomcatalao@gmail.com

TACIANE.PAULA*

PROTOCOLO: 2019034325 **Autuação** 17/09/2019 **Hora:** 14:37
Interessado: TOLEDO MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CPF / CNPJ: 13.368.409/0001-07 **Data**
N. **PROT.** -
Valor: R\$ -
Assunto: LICITAÇÃO
SubAssunto: IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO
Tópicos do TOMADA DE PREÇOS
Comentário: TOMADA DE PREÇO Nº 07/2019 - PROCESSO Nº 2019023044

Origem: PROTOCOLO

PROTOCOLO	2019034325	Autuaçã	17/09/2019	Hora	14:37
Interessado:	TOLEDO MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS				
CPF / CNPJ:	13.368.409/0001-07	Fone:			
Endereço:	-QUADRAF44 LOTE 02 SALA B8 PAVMTO6 EDF NASA		Bairr	SETOR SUL	
N.	Data	PROT.	-		
Valor:	R\$ -				
Assunto:	LICITAÇÃO				
SubAssunto:	IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO				
Tópicos do subassunto:	TOMADA DE PREÇOS				
Comentário:	TOMADA DE PREÇO Nº 07/2019 - PROCESSO Nº 2019023044				
Origem:	PROTOCOLO				



**AOS ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CATALÃO- GO**

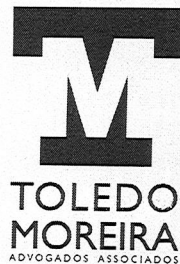
Processo nº 2019023044

Tomada de Preços nº 09/2019

07

TOLEDO MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS SS, já devidamente qualificada nos presentes, através de seu sócio diretor, Pedro Paulo de Toledo Moreira, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 109, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela concorrente **LEONARDO RIBEIRO FALCAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, interposto em razão de decisão do Presidente da CPL, proferida em 09/09/2019, a qual deve ser mantida na sua integralidade pelos motivos a seguir alinhavados.

Endereço: Cond. Nasa Business Style - 6º Andar - SL. B68
Av 136 - 761 - St. Sul - Goiânia - GO - CEP: 74.093-250



I - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO RECURSO INTERPOSTO.

A Lei de Licitações e Contratos assevera:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

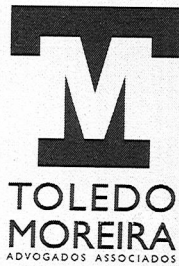
[SEP] I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura de ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
 - b) [SEP] julgamento das propostas; [SEP]*
 - c) anulação ou revogação da licitação*
 - d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento [SEP];*
 - e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do artigo 79 desta Lei; [SEP]*
 - f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*
- II - Representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;*

III - pedido de reconsideração de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do Art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato. [SEP]

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no

Endereço: Cond. Nasa Business Style - 6º Andar - SL. B68
Av 136 - 761 - St. Sul - Goiânia - GO - CEP: 74.093-250



inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para s casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata. [L] [SEP]

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

[L] [SEP] § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Já o edital previu:

12.14. Do julgamento das propostas e da classificação, será dada ciência aos licitantes para apresentação de recurso no prazo de 5 até (cinco) dias úteis. Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no mesmo prazo.

21.1. Os resultados de cada fase da licitação e o valor da proposta vencedora serão publicados no Quadro de Avisos da Prefeitura. Esta publicação

Endereço: Cond. Nasa Business Style - 6º Andar - SL. B68
Av 136 - 761 - St. Sul - Goiânia - GO - CEP: 74.093-250



constituirá o "Aviso" do resultado do julgamento das documentações e propostas.

A licitante LEONARDO SOCIEDADE INDIVIDUAL apresentou Recurso Administrativo, em 11/09/2019, inconformada com a decisão da fase de habilitação que declarou a recorrida HABILITADA no presente certame.

Sendo protocolizada a presente Impugnação ao Recurso nesta data – 17/09/2019, restam demonstrados o seu cabimento e sua tempestividade, devendo a mesma ser recebida e analisada pela autoridade competente, nos termos previstos no Edital que rege o presente certame.

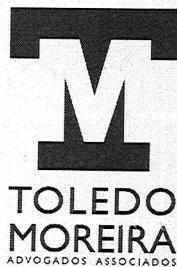
II – DO RECURSO.

A) DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA TOLEDO MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS SS.

A empresa recorrente alega que a recorrida não atendeu ao item 8.5.1 do edital assim redigido:

8.5. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá em:

8.5.1. Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da comarca da SEDE DA LICITANTE, emitida no período em até 30 (TRINTA) DIAS



anteriores à data fixada para a entrega dos envelopes; (Inciso II do Art. 31 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993)

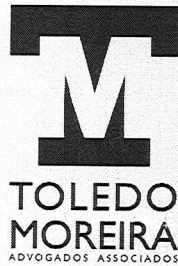
Entretanto, equivocadamente em suas razões recursais, alega, em suma, que a certidão apresentada pela recorrida não é da comarca sede da empresa, no caso a da Comarca da Capital do Estado de Goiás, Goiânia.

Assim, talvez por falta de conhecimento sobre a forma da emissão pela internet das certidões cíveis em Goiás, por ser sediada em outro Estado da Federação, a empresa recorrente cometeu o equívoco de recorrer sobre a apresentação do referido documento.

Cumpre-nos explicitar a recorrente, que a certidão emitida pela empresa recorrida, e apresentada no certame, abrange a pesquisa de TODAS AS COMARCAS DO ESTADO DE GOIÁS.

Assim, sendo Goiânia o município sede da empresa recorrida, uma das comarcas do Estado de Goiás, a pesquisa realizada pelo sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, buscou em todas as comarcas do Estado, inclusive na comarca de Goiânia a existência de ações de falência e execuções patrimoniais.

Talvez não seja de conhecimento da recorrente o Provimento nº 09/2015 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Goiás que institui a certidão eletrônica no Estado, e foi assim redigido:



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

Art.1º Disponibilizar a emissão eletrônica e gratuita, via *internet*, de certidões cíveis e criminais, no *site* mantido pelo Poder Judiciário do Estado de Goiás, acrescendo à Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral de Justiça o seguinte dispositivo:

Art. 86-A. As certidões de NADA CONSTA serão emitidas pelo sistema de automação adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e disponibilizado para expedição via *internet*.

§1º. A Certidão de NADA CONSTA emitida por meio eletrônico resultará de buscas eletrônicas nos sistemas informatizados do 1º Grau de todas as comarcas do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

§2º. A emissão do documento eletrônico será disponibilizada ao público, a pessoa física ou jurídica, gratuitamente, no endereço: <http://www.tjgo.jus.br>.

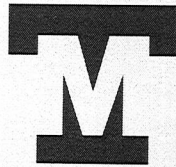
§3º. A geração de certidão eletrônica apenas ocorrerá se não for constatado, nos sistemas informatizados do 1º Grau, registro em desfavor do interessado, resultando a busca expressamente na locução "NADA CONSTA".

§4º. A geração e a verificação de autenticidade das certidões eletrônicas poderão ser feitas pelos interessados mediante livre acesso ao endereço eletrônico.

§5º. Os dados cadastrais necessários para a emissão da certidão estadual negativa serão fornecidos, obrigatoriamente, pelo requerente, sendo de exclusiva responsabilidade do destinatário e do interessado a sua conferência, com declaração expressa.

§6º. Constatado registro de processos em nome do requerente, mesmo em caso de homonímia, o sistema deverá remetê-lo ao Cartório Distribuidor da comarca local.

§7º. No caso de ocorrência de situação em que o sistema vincule parte a processo, em que essa efetivamente não integrar o rol passivo ou ativo da ação, a questão será resolvida pelo Diretor do



TOLEDO
MOREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Deste modo, conforme parágrafo 1º do Artigo 86-A, as certidões emitidas pela internet que forem negativas, englobam todas as comarcas e distribuições do Estado de Goiás, inclusive Goiânia.

Portanto, a certidão apresentada no certame, referente a nada consta de ações cíveis, atende perfeitamente o edital e o que disciplina o inciso III do Artigo 31 da Lei nº 8.666/93, estando a argumentação da empresa incorreta.

III. DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES PÚBLICAS - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

A Lei de Licitações - Lei Federal 8666/93 estabeleceu limites para a Administração prover o processo licitatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

Endereço: Cond. Nasa Business Style - 6º Andar - SL. B68
Av 136 - 761 - St. Sul - Goiânia - GO - CEP: 74.093-250



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...) condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo (...)"

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório nas palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro (Maria Sylvia Zanella di Pietro, Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição) "exige que todo o processo licitatório se submeta às regras que forem especificamente baixadas para a licitação anunciada, sob a forma de edital ou de convite", isso quer dizer que o processo da licitação deve respeitar as normas dispostas no edital ou no convite.

Assim, conforme entendimento da doutrina, como bem expõe Diógenes Gasparini, somente as exigências legais foram inseridas no ato convocatório quando da elaboração do instrumento:

"cabe então, à administração Pública licitante exigir, apenas, a comprovação dos elementos indispensáveis à execução do objeto licitado. Só o que, nesse sentido, for pertinente pode ser exigido, sem por óbvio, ultrapassar o rol máximo das exigências consideradas nos mencionados incisos do art. 30 da Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública. (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. Ed. Saraiva. 1999 e Licitações e Contratos. Ed. Saraiva. 1998).



Neste caminho, a Lei nº 8.666/93 ainda tipificou os crimes de licitações:

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Deste modo, não pode o Presidente da CPL do Município descumprir a legislação pátria e o próprio edital convocatório, de forma a afrontar os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e o da vinculação ao instrumento convocatório, visto que, a ao edital, **O QUE CORRETAMENTE ENSEJOU SUA HABILITAÇÃO, SOB PENA DE INCORRER NO ILÍCITO ACIMA TIPIFICADO.**

O Tribunal de Contas da União manifestou sobre orientações básicas para procedimentos licitatórios. Senão vejamos:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

LICITAÇÕES E CONTRATOS - Orientações básicas:

- DELIBERAÇÕES TCU-Acórdão 628/2005 Segunda Câmara:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a **realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da**

Endereço: Cond. Nasa Business Style - 6º Andar - SL. B68
Av 136 - 761 - St. Sul - Goiânia - GO - CEP: 74.093-250



vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

• **Princípio do Julgamento Objetivo**

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.(grifo nosso)

• **Princípio da Impessoalidade**

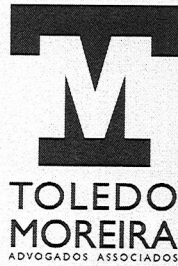
Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação. (grifo nosso)

• **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

O princípio da seleção da proposta mais vantajosa está subentendido no princípio do julgamento objetivo, que faz com que a Administração Pública





se apoie em fatores concretos nos seus julgamentos, ou seja, se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas.

O princípio da isonomia ou igualdade tem seu fundamento constitucional no art. 5º e no 37, XXI. Ele obriga a Administração Pública a tratar todos os administrados de maneira semelhante, isto quer dizer, em igualdade de condições.

Convém ainda ressaltar o peso dado as decisões do TCU, que tem caráter coercitivo para sua aplicação, conforme disposição sumular:

SÚMULA 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ainda nesta égide, cabe ressaltar que o princípio básico da licitação pública é a capacidade de maior abarcar soluções amplas às necessidades da Administração promovendo a ampla competição no processo licitatório, visando à busca da melhor proposta para o erário público.

Sobre o tema observe os comentários do Professor Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca:



“ o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fins a se proporcionar à disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.”

No caso em comento, verifica-se que a exigência para fins de qualificação financeira contida no Edital da Tomada de Preços nº 09/2019 foi completamente atendida pela empresa recorrida.

Assim, o caráter competitivo do certame foi devidamente observado pelo presidente da CPL e as determinações legais foram regularmente cumpridas visto que somente se pode habilitar a licitante com as regras previstas no edital, não se admitindo interpretação diversa.

Toda licitação deverá obedecer aos princípios que norteiam o processo licitatório e no caso vertente eles foram integralmente respeitados quando da prolação da decisão determinando a habilitação desta contrarrazoante no certame em voga.

Com efeito, a vinculação ao edital de licitação é um dos princípios mais importantes a ser observado pelos julgadores, de sorte que os participantes devem se ater aos requisitos exigidos, apresentando proposta que atenda ao ato convocatório.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial Goiano:

Endereço: Cond. Nasa Business Style - 6º Andar - SL. B68
Av 136 - 761 - St. Sul - Goiânia - GO - CEP: 74.093-250



AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA DIANTE DA PRESENÇA DOS AUTORIZATIVOS. DECISÃO MANTIDA. OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DO EDITAL DE LICITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RAZÃO DA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1- *Por se tratar o agravo de instrumento de recurso secundum eventum litis, deve o Tribunal ater-se ao exame do acerto, ou desacerto, da decisão objetada.* 2- *Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, os dois requisitos legais (demonstração da relevância do direito e a possibilidade de o ato impugnado causar a ineficácia da pretensão deduzida, caso seja deferida apenas ao final) são conexos, ou aditivos e não alternativos (STJ AgRgMS no 5.659, Rel. Min. Milton Luiz Pereira), ou seja, devem coexistir.* 3- ***O procedimento licitatório deve observância aos termos do edital, pois, do contrário, haverá manifesta afronta aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital, que são basilares de toda licitação.*** 4- *A superveniente adjudicação/contratação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o processo licitatório está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato, razão pela qual não há falar em aplicação da teoria do fato consumado e a perda do objeto deste mandamus.* 5- AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5311676-28.2018.8.09.0000, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4a Câmara Cível, julgado em 20/03/2019, DJe de 20/03/2019) [negrito inserido]



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. DECISÃO REFORMADA. I - O Edital vincula a Administração Pública, sendo certo que, algumas exigências impostas pela própria Administração são inerentes à segurança do objeto licitado, mormente aquela que estabelece a comprovação de capacidade técnica, como é o caso dos autos. II - Em que pese a recorrida tenha vencido no certame por ter ofertado o menor preço, restou inabilitada, porquanto, ao que se verifica nos autos, não satisfaz as exigências editalícias atinentes à comprovação de sua capacidade técnica, sendo prudente, por ora, obstar a continuidade do procedimento administrativo licitatório até julgamento final do mandamus. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5232358-93.2018.8.09.0000, Rel. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 3ª Câmara Cível, julgado em 16/08/2018, DJe de 16/08/2018) [negrito inserido]

Logo, a decisão que determina a habilitação da empresa recorrida, deve ser mantida na integralidade, em atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e ao do julgamento objetivo, sob pena de incorrer na conduta ilícita tipificada na Lei de Licitações e Contratos.

Endereço: Cond. Nasa Business Style - 6º Andar - SL. B68
Av 136 - 761 - St. Sul - Goiânia - GO - CEP: 74.093-250



IV - DOS PEDIDOS.

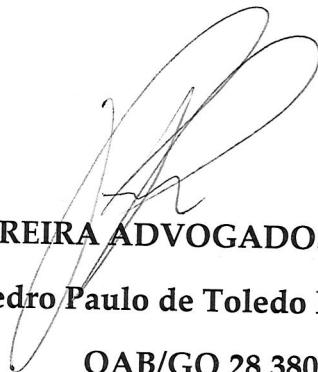
Por todo o exposto, requer-se a V. Sa., o recebimento e provimento da presente Impugnação ao Recurso Administrativo apresentado pelo LEONARDO RIBEIRO FALCAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA o qual não merece provimento, para que seja mantida a decisão proferida pelo presidente da Comissão Permanente de Licitações no sentido de habilitar a empresa TOLEDO MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS SS.

Por fim, oportuno observar que em que pese a empresa recorrente nunca ter prestado serviços para municípios, sequer em seu estado natal, no Estado de Goiás, existem provimentos do Tribunal de Justiça, Instruções e Resoluções Normativas, de Consultas e Administrativas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás que devem ser observadas na militância e defesa dos interesses do Município licitante, sendo a sua observância essencial para a prestação de serviços objeto do certame.

Nestes temos,

Pede deferimento.

Goiânia, 17 de setembro de 2019.


TOLEDO MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS SS

Pedro Paulo de Toledo Moreira

OAB/GO 28.380



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

PROVIMENTO Nº

09

/ 2015

Estabelece a expedição *on line* de certidões cíveis e criminais.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer aos cidadãos o acesso instantâneo a certidões alusivas a registros constantes do bancos de dados do Poder Judiciário do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Carta da República, que consagra o direito a todo cidadão de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

CONSIDERANDO que a emissão de certidões de âmbito estadual *on line* implicará a praticidade, agilidade, transparência, amplo acesso, interatividade e significativa redução de custos materiais do Poder Judiciário do Estado, atendendo ao espírito da Carta Magna no que tange à garantia e promoção da plena cidadania;

CONSIDERANDO que a unificação das certidões negativas por área de atuação (cível e criminal) simplifica a prestação de serviços a comunidade;

RESOLVE:



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

Art.1º Disponibilizar a emissão eletrônica e gratuita, via *internet*, de certidões cíveis e criminais, no *síte* mantido pelo Poder Judiciário do Estado de Goiás, acrescendo à Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral de Justiça o seguinte dispositivo:

Art. 86-A. As certidões de NADA CONSTA serão emitidas pelo sistema de automação adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e disponibilizado para expedição via *internet*.

§1º. A Certidão de NADA CONSTA emitida por meio eletrônico resultará de buscas eletrônicas nos sistemas informatizados do 1º Grau de todas as comarcas do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

§2º. A emissão do documento eletrônico será disponibilizada ao público, a pessoa física ou jurídica, gratuitamente, no endereço: <http://www.tjgo.jus.br>.

§3º. A geração de certidão eletrônica apenas ocorrerá se não for constatado, nos sistemas informatizados do 1º Grau, registro em desfavor do interessado, resultando a busca expressamente na locução "NADA CONSTA".

§4º. A geração e a verificação de autenticidade das certidões eletrônicas poderão ser feitas pelos interessados mediante livre acesso ao endereço eletrônico.

§5º. Os dados cadastrais necessários para a emissão da certidão estadual negativa serão fornecidos, obrigatoriamente, pelo requerente, sendo de exclusiva responsabilidade do destinatário e do interessado a sua conferência, com declaração expressa.

§6º. Constatado registro de processos em nome do requerente, mesmo em caso de homonímia, o sistema deverá remetê-lo ao Cartório Distribuidor da comarca local.

§7º. No caso de ocorrência de situação em que o sistema vincule parte a processo, em que essa efetivamente não integrar o rol passivo ou ativo da ação, a questão será resolvida pelo Diretor do



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

Foro da Comarca onde o feito tiver curso, ou pelo juiz do processo.

Art. 2º REVOGAM-SE as disposições em contrário.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor a contar da data da sua publicação.

**GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO
DE GOIÁS, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2015.**

GILBERTO MARQUES FILHO

Corregedor-Geral da Justiça